

EXCELENTÍSSIMO Sr. DEPUTADO OSMAR
SERRAGLIO RELATOR DA CPMI DOS CORREIOS.

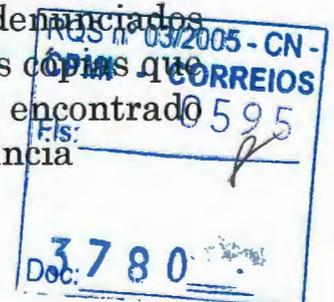
GADOTTI MARTINS CAÇAMBAS E
CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA, empresa de Direito
privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.116.309/0001-
60, representada por seu sócio majoritário VILMAR
MARTINS, vem, respeitosamente diante de V.Ex.^a, por seu
Advogado, com escritório na Avenida Presidente Wilson,
164, 5º andar, Centro do Rio de Janeiro, *in fine* assinado,
expor e requerer ao final:

A empresa GADOTTI MARTINS,
apresentou a esta CPMI indícios de possível corrupção
envolvendo funcionários da Empresa Brasileira de
Correios, ocorrido, em tese, na década de 90.

Certo é que embora qualquer crime dessa
natureza, frise-se, “em tese”, provavelmente já estará
prescrito, *S.M.J.*, no entanto, contribuiu para que os i.
Membros da CPMI dos Correios, pudessem avaliar de que
forma, em tese, ocorriam às fraudes na empresa.

A GADOTTI MARTINS, ao vencer a
licitação para a entrega de 901 carrinhos para a ECT,
acabou por decretar a sua própria sentença, como de fato
ocorreu.

Malgrado toda a sindicância interna,
elaborada em 1994, para apurar os fatos denunciados
naquela época, somente agora tivemos acesso às cópias que
em nada elucidam os fatos, inclusive não sendo encontradas
nas referidas cópias à conclusão final da sindicância



Estas cópias foram conseguidas em reunião com o ex-presidente dos Correios, Dr. Amílcar Gazaniga, em reunião na cidade de Curitiba.

Após estes fatos estivemos representado a empresa GADOTTI MARTINS, em reunião com Departamento Jurídico da ECT (DEJUR), em Brasília e, ali fizemos contato com a Dr.^a MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME Diretora daquele Órgão, que gentilmente nos recebeu para ouvir os reclamos do nosso representado.

Após ouvir atentamente todo o relato, o qual já conhecia, concluiu que, embora acompanhe o parecer Jurídico elaborado no ano 1996, assinado pelo então Consultor Dr. Eduardo Medeiros de Moraes, entendendo ser devido o pagamento das correções monetárias a empresa GADOTTI MARTINS, entende também já estar prescrito o Direito do nosso Constituinte, considerando que a ECT, na qualidade de ente Público, é alcançado pela prescrição quinquenal, sendo certo que esta já teria ocorrido

Data vênia, Ousamos discordar da Ilustríssima Doutora, tendo em vista que a empresa GADOTTI MARTINS, protocolou a sua última reclamação, 10/01/1996, conforme admitido no próprio parecer do Dr. Eduardo Medeiros.

Em resposta a correspondência enviada pela ECT, em 21 de julho de 2005, ao Dr. Amílcar Gazaniga, que ora segue em anexo, no item "f", a ECT declara que "NÃO LOCALIZADA DECISÃO DA DIRETORIA SOBRE O ASSUNTO, RELATIVO AO PERÍODO EM QUE V. Sa. ESTEVE À FRENTE DA ECT, ESTANDO O ASSUNTO EM VERIFICAÇÃO."(grifo nosso)

Conforme se vê desde o ano de 1996 que o assunto esta sobre a mesa sem solução.

O artigo 202 do novo Código Civil, em seu inciso VI diz que :



Art. 202 – A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á.

Inc. VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do ultimo ato do processo para a interromper.

(correspondência relativa parcial, C/C 1916, art. 172)

conforme se depreende Excelência, não está prescrito o Direito da GADOTTI MARTINS.

**DO DEPOIMENTO DO Dr. Eduardo Medeiros À
CPMI DOS CORREIOS.**

Durante o seu depoimento foi entregue a esta relatoria documentos importantes, entre eles o próprio parecer Jurídico que entende ser devido o valor reclamado, a titulo de correção monetária.

Neste parecer foram apresentadas as possibilidades para a ECT resolver o problema, de acordo com a decisão da Diretoria, que são :

a) Negociar com a Empresa GADOTTI MARTINS o pagamento pela ECT apenas do valor correspondente à correção monetária dos pagamentos efetuados com atraso, para o qual há embasamento legal (R\$498.802,18), segundo a reclamante, devendo a Área de Administração verificar a correção dos valores, caso aprovada esta alternativa.

b) Negociar com a GADOTTI MARTINS, somente se houver cobrança judicial.



c) Só pagar os valores reivindicados pela GADOTTI MARTINS, após decisão judicial.

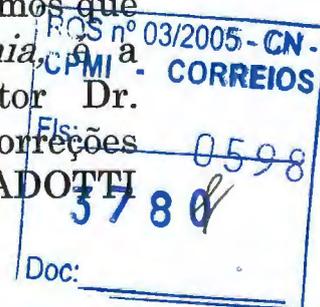
Verifica-se que no final de seu parecer, antes de apresentar estas alternativas o Dr. Eduardo Medeiros, faz o seguinte comentário:

“Em função do parecer do DEJUR, embasado “na tese firmada e consagrada na jurisprudência de que não constituindo a correção monetária um plus, mas mero instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, deve incidir mesmo nos contratos pactuados sem sua previsão”, acredita-se que a ECT apenas conseguirá protelar os pagamentos pleiteados ma justiça.”(grifamos)

infelizmente Excelência a ECT tentava ancorar-se da Justiça, para protelar os pagamentos, o que é, segundo o próprio dizer de V Ex.a., “NO MÍNIMO IMORAL”.

Com lastro no princípio Constitucional da MORALIDADE, insculpido no artigo 37 da CRFB/88, que rege a Administração Pública, é que clamamos a esta CPMI dos correios, embora sabendo os limites que são impostos as Comissões Parlamentares de Inquérito, que intervenham junto à ECT, para que no mínimo não criem mais embaraços para o pagamento da dívida RECONHECIDA e, que acabou por levar a empresa GADOTTI MARTINS a sofrer várias demandas Judiciais de seus credores e funcionários, trazendo aos seus sócios, em especial ao Sr VILMAR MARTINS, profundas marcas que certamente não poderão mais ser apagadas, mas poderão ser aliviadas, com a devida reparação pecuniária

Diante de todo o exposto vislumbramos que a única possibilidade a ser adotada, *data vênia*, primeira opção declarada pelo então Consultor Dr. Eduardo Medeiros, ou seja, que o pagamento das correções fosse imediatamente negociados com a empresa GADOTTI



MARTINS, independente de cobrança judicial, após devidamente atualizada.

Oportunamente colocamo-nos à disposição de V Ex.a, para quaisquer esclarecimentos e em especial para fornecer os documentos relativos à sindicância interna, onde não encontramos a solução final, para possível juntada ao relatório de V Ex.a.

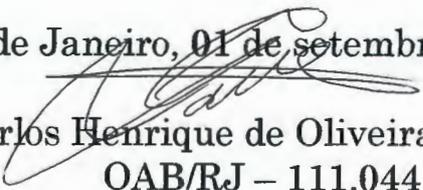
Nestas condições, contando com os superiores suprimentos jurídicos de Vossa Excelência, aliado ao verdadeiro princípio de Moralidade, que é peculiar a esta Casa, em especial a esta CPMI dos correios, da qual V. Excelência é relator, é que espera o requerente a atenção devida aos seus reclamos, na forma com está exposto.

Decidindo assim, Vossa Excelência pode se sentir convicto de estar cumprindo o honroso mister que lhe foi confiado.

**POR SER MEDIDA DA MAIS PURA, LEGAL E
COMPLETA**

JUSTIÇA!!

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2005.


Carlos Henrique de Oliveira Ivantes
OAB/RJ – 111.044

